



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001234/00-87
Recurso nº 161.926 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.931 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 1998

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado pelo contribuinte os recebimentos dos valores líquidos com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, deve-se considerar como corretos os valores apontados pelo contribuinte, cabendo ao Fisco verificar eventual falta de repasse do recolhimento por parte da fonte pagadora. Princípio do *in dubio pro* contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Vanessa Pereira Rodrigues Domene - Relatora

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 14/04/2000 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 4.521,58, sendo R\$ 578,48 de imposto suplementar, R\$ 433,86 de multa de ofício, R\$ 285,94 de juros de mora e R\$ 3.223,30 a título de restituição indevida.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 03/06, contra o contribuinte foi imputada a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte corrigido para os valores constantes da DIRF apresentada pela empresa Petrobras S/A, no valor de R\$ 513,11 e Companhia Marítima Nacional, no valor de R\$ 106,11, conforme disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 01, aduzindo o seguinte:

“O informe de rendimento fornecido pela FRONAPE não confere com o documento recebido pelo pagamento das verbas rescisórias, uma vez que foi-me retido na fonte R\$ 2.820,00 quando no informa consta R\$ 513,11, sem contar com o total de rendimentos tributáveis mencionados, R\$ 15.131,59, pois dentro deste valor existem verbas indenizatórias. Portanto, solicito seja reexaminado o referido processo e cancelada a cobrança relativa ao Auto de Infração em anexo.”

Assim, em análise à defesa apresentada pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeira instância administrativa de fls. 69/71, que julgou procedente o lançamento, nos termos abaixo reproduzidos:

COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

Parte não litigiosa. O Contribuinte apresenta documentação contendo o mesmo valor informado na DIRF pela fonte pagadora e não contesta a informação. Mantido o valor de R\$ 106,14 a título de imposto retido.

PETROBRÁS

Determina a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

De acordo com a diligência realizada e a informação da PETROBRÁS (fls. 58 e 59), fica mantido o imposto retido no valor de R\$ 513,11 (quinhentos e treze reais e onze centavos).

87
Jon

Mantida a compensação do total de R\$ 619,25 (R\$ 513,11 + 106,14) a título de imposto de retido na fonte, conforme auto de infração.

Conforme pesquisa de fl. 40, o Contribuinte resgatou a restituição calculada na declaração (fl. 20, linha 08).

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento. Manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 578,48 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais. Manter, ainda, a devolução de restituição indevida de R\$ 3.223,30 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Ainda inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 75/78, aduzindo em suma que:

- No Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) fls. 11 e 66 o total bruto a que o contribuinte teria direito a receber era de R\$ 14.347,54, porém foi descontado a título de IRRF o valor de R\$ 2.820,00, tendo o contribuinte recebido o valor líquido de R\$ 10.909,33.
- Portanto, a Petrobrás S/A – FRONAPE apesar de ter descontado no total do autuado R\$ 3.333,11 somatório do descontado no documento de fl. 09 (R\$ 513,11) e nos documentos de fls. 11 e 66 (R\$ 2.820,00) a título de imposto de renda na fonte, informou em sua DIRF apenas o valor de R\$ 513,11.
- A Petrobrás S/A – FRONAPE quando da emissão de sua DIRF não considerou o valor descontado no TRCT a título de imposto de renda na fonte, porém ao descontar a título de AD RECEBIDO o valor de R\$ 10.909,33, do valor efetivamente creditado em banco, provou cabalmente que estava retendo, além do valor de R\$ 513,11 lançado no aviso de depósito bancário a título de imposto de renda (fl. 09), o desconto de R\$ 2.820,00 sob o mesmo título, valor este embutido no desconto sob a rubrica AD RECEDIBO.
- Requer o reconhecimento de que efetivamente o contribuinte teve o montante de R\$ 3.333,11 retidos na fonte no ano de 1997 pela empresa Petrobrás S/A.

É o relatório.

J

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

(a) Determinação da matéria litigiosa:

Inicialmente cumpre delimitar a matéria litigiosa no presente caso, sendo que nesse sentido esclareço que a decisão recorrida já apontou que houve matéria não impugnada pelo Recorrente em sede defesa administrativa, tendo sido delimitada a matéria não litigiosa da seguinte forma:

“Companhia Marítima Nacional

Parte não litigiosa. O Contribuinte apresenta documentação contendo o mesmo valor informado na DIRF pela fonte pagadora e não contesta a informação. Mantido o valor de R\$ 106,14 a título de imposto retido” Fls. 71.

Deste modo, não está em análise no presente julgamento em sede recursal a discussão do valor de R\$ 106,14 retido a título de IRRF, remanescendo como matéria litigiosa apenas a discussão relacionada ao valor retido pela Petrobrás S/A, que de acordo com o Fisco foi de R\$ 513,11 e não de R\$ 2.820,00, conforme aduz o contribuinte.

(b) Do mérito:

Delimitada a matéria quanto ao mérito, destaco que a presente lide está restrita à discussão do valor que efetivamente foi retido do contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1997, exercício 1998, em virtude de pagamento efetuado pela Petrobrás S/A – FRONAPE.

De acordo com o que consta dos autos, mais precisamente no TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho às fls. 11, verifico que o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora foi de R\$ 2.820,00.

Com efeito, observando o mesmo documento acima exposto, noto que o valor líquido creditado ao contribuinte foi de R\$ 10.909,33, portanto, para que se chegasse a tal valor foi considerando nos cálculos a retenção do IRRF no valor de R\$ 2.820,00, conforme destacado anteriormente.

Ademais, conforme afirmou o recorrente em seu recurso voluntário, consta do documento de fls. 09 (Aviso de Depósito Bancário), emitido pela Petrobrás S/A, a

Processo nº 13708.001234/00-87
Acórdão nº 2102-00.931

S2-C1T2
Fl. 5

88
8051

informação de que fora creditado em favor do contribuinte, em 01/01/1997, o valor líquido de **R\$ 10.909,33**, sob a rubrica **AD. RECEBIDO**.

Deste modo, importa destacar que pelos documentos constantes dos autos, já mencionados acima, o contribuinte sofreu a retenção do imposto de renda no montante total de **R\$ 2.820,00**, tendo recebido o valor líquido de **R\$ 10.909,33**, corroborando as informações consignadas no TRCT de fls. 11.

Ressalto ainda que a Petrobrás S/A foi devidamente intimada a esclarecer a divergência em relação ao efetivo valor de IR retido do contribuinte, posto que no Comprovante Anual de Rendimentos, no Comprovante do mês de janeiro 1997 e na DIRF foi informado o valor declarado foi de R\$ 513,11, enquanto no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o valor consignado foi de R\$ 2.820,00. (**intimações de fls. 52/57**)

Contudo, em atendimento às referidas notificações, a Petrobrás S/A limitou-se a apresentar declaração simples (fls. 58/59) aduzindo que o valor descontado do contribuinte a título de IR Fonte foi de **R\$ 513,11**, muito embora tenha constado do TRCT a parcela de **R\$ 2.820,00**. Entretanto, a empresa responsável pela retenção não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que o valor líquido recebido de fato pelo contribuinte tivesse sido maior do que o valor líquido constante do TRCT, ou seja, **R\$ 10.909,33**.

Logo, conclui-se que o valor líquido pago ao contribuinte, nos termos do Aviso de Depósito Bancário de fls. 09, foi de **R\$ 10.909,33**, o que determina que valor retido efetivamente do contribuinte fora de **R\$ 2.820,00**, posto que do contrário, isto é, se de fato o valor retido fosse de R\$ 513,11, o valor líquido recebido teria sido de R\$ 14.242,44, tomando por base os valores constantes do TRCT.

Com efeito, com base nos documentos e informações acima expostos, entendo que o contribuinte teve efetivamente descontado de seus rendimentos o montante de R\$ 2.820,00 a título de IRRF, muito embora a Petrobrás S/A tenha recolhido o valor de R\$ 513,11, conforme demonstra o Extrato de **fls. 42**.

Nesse passo, uma vez descontada a parcela integral do contribuinte a título de IRRF, este não responde pela eventual falta de recolhimento do tributo pela fonte pagadora ou pelo recolhimento a menor do imposto, pois, nestes casos, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte.

Cabe esclarecer que somente nas ocasiões em que não há a retenção do IR na Fonte, isto é, quando o contribuinte recebe o valor integral sem desconto do IR, embora este fosse exigível por lei, a responsabilidade pelo recolhimento passa a ser imputável ao contribuinte que auferiu a renda, devendo-se levar à tributação os valores integralmente recebidos, quando da apresentação de sua DAA.

Assim, uma vez que a fonte pagadora reteve o valor do contribuinte e não o recolheu devidamente, não tem o contribuinte responsabilidade sobre os valores não repassados ao Fisco, de forma que haveria de se apurar eventual apropriação indébita dos valores por parte da Petrobrás S/A, representada por seus administradores públicos. Aqui há de se verificar o princípio do *in dubio pro contribuinte*, já que pelo que consta dos autos o valor líquido recebido (R\$ 10.909,33) remete à retenção do valor de R\$ 2.820,00, nos termos do que consta do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Portanto, tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar o recebimento do valor líquido de R\$ 10.909,33, com o desconto do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.820,00, conforme demonstram os documentos de fls. 09 e 11, deve-se considerar tais valores para fins de verificação da restituição devida.

Nada obstante, por outro lado, não vejo como correto o valor declarado a título de IRRF na Declaração de Ajuste Anual Simplificada Ano-Calendário 1997 – Exercício – 1998, acostada aos autos pelo contribuinte às **fls. 13 e fls. 20**.

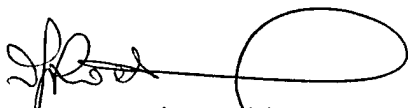
Isto porque, consta o valor de **R\$ 3.439,25** declarado pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, valor este composto da seguinte forma: **R\$ 106,14 (fls. 41 – Cia Marítima), R\$ 513,11 (fls. 42 – Petrobrás S/A - DIRF) e R\$ 2.820,00 (fls. 11 – Petrobrás S/A - TRCT)**.

Porém, nos termos já aventados, a discussão no presente caso gira em torno da divergência do valor efetivamente retido do contribuinte na fonte em relação ao pagamento das verbas rescisórias da Petrobrás S/A, isto é, discute-se se o valor correto é R\$ 513,11 ou R\$ 2.820,00, de forma que a adoção de um logicamente leva à rejeição do outro para fins de cálculos do IRRF total.

Nestes termos, tendo sido analisado que o valor a ser adotado a título IRRF pela Petrobrás S/A é de R\$ 2.280,00, o **valor total original** que deveria constar na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a título de **IRRF total** é de **R\$ 2.926,14 (R\$ 2.820,00 – Petrobrás + R\$ 106,14 – Cia Marítima)**.

Deste modo, com base nos valores considerados acima a título de IRRF, e com base nos valores declarados pelo contribuinte em sua DAA – Ex. 1998, o valor original a título de restituição ao qual o contribuinte faz jus é de **R\$ 1.728,41**, e não de R\$ 2.241,52, conforme constou na referida DAA.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do contribuinte.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene